## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000689-10.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANTONIO CAMPOS

Requerido: **ROMEU DE JESUS ULIANA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel de sua propriedade com terceira pessoa, pagando ao réu a quantia de R\$ 5.500,00 a título de comissão pelo negócio.

Alegou ainda que a transação não se concretizou posteriormente em virtude de negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer o crédito ao interessado para tanto, sendo o contrato então desfeito.

Almeja à devolução da quantia paga ao réu.

O réu, a seu turno, sustentou a regularidade do pagamento que percebeu, cumprindo de forma adequada todas as suas obrigações e fazendo por isso jus à comissão pelo negócio.

Assinalo de início que a produção de prova oral é despicienda à solução do litígio.

Isso porque a discussão em torno do réu ter ciência ou não do fato que obstou a concessão do crédito à pessoa que iria adquirir o imóvel em apreço não assume maior relevância.

Por outras palavras, aprofundar esse assunto não teria importância porque mesmo que se demonstrasse que o réu – na esteira do que salientou na peça de resistência – desconhecia o impedimento aludido a decisão da causa será a mesma.

Nesse contexto, o art. 725 do Código Civil é claro no sentido de que a remuneração em situações afins é devida somente quando há o resultado previsto no contrato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou perfilhando esse entendimento:

"CONTRATO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO-REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. DESISTÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Contrato de corretagem. Comissão: segundo o entendimento firmado no STJ, a comissão de corretagem apenas é devida quando se tem como aperfeiçoado o negócio imobiliário o que se dá com a efetiva venda do imóvel. 2. Agravo regimental não-provido" (AgRg nº 719.434/RS, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, J. em 02/4/09, DJ em 20/4/09 – grifei).

No mesmo sentido, outras decisões poderiam ser invocadas reputando que a obrigação em apreço é de resultado e não de meio (STJ, 4ª Turma, REsp. 208508-SC, rel. Min. César Asfor Rocha, v.u., j. 25.6.2002; TJSP 3ª Câmara, Ap. 6.436-4, rel. Des. Flávio Pinheiro, v.u., j. 25.11.1997), além de considerar que "a não realização do negócio, e, portanto, a inexistência de direito à comissão, enseja a restituição da importância paga a esse título" (TJSP, 11ª Câmara, Ap. 235072-2, rel. Des. Cristiano Leite, v.u., j. 10.03.1997).

Todas essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, agasalhando o pedido do autor.

É relevante ponderar, outrossim, que os serviços prestados pelo réu seriam remunerados apenas se a transação se consumasse e como isso não teve vez (o que é incontroverso e foi reconhecido pelo próprio réu, tanto que o compromisso de início firmado foi desfeito) ele deverá devolver o que recebeu independentemente de saber se cumpriu as obrigações a seu cargo ou obrou com desídia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2011 (época do desembolso de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Caso o ré não efetue os pagamentos no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA